



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 7/2019

Interessado(a): O(A) Relator(a) da Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 11/2019

Assunto: Concede revisão geral aos servidores públicos ativos e inativos, e aos pensionistas

EMENTA: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 11/2019. RECOMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITO RETROATIVO DECORRENTE DE PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DO FEITO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de substitutivo ao projeto de lei ordinária de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa conceder revisão geral anual aos servidores públicos ativos e inativos, e aos pensionistas.

2. A proposição veio instruída com justificativa (fl. 05).

3. Houve interrupção do recesso parlamentar diante da urgência da matéria.

4. Por solicitação do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise jurídica, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

5. A revisão geral anual está prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada a revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices. [grifei]

6. Importante também reproduzir o teor do art. 78, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município:

Art. 78 [...]

§ 1º A remuneração dos servidores ativos, e inativos do Município de Pitanga e o subsídio de seus agentes políticos, serão corrigidos automaticamente pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, acumulado nos últimos doze meses, apurado em 31 de dezembro, aplicado no mês de janeiro de cada ano, em cumprimento ao item X do artigo 37 da Constituição Federal a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada a revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices. [grifei]

7. De acordo com os dispositivos mencionados, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo dos servidores públicos e dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal do vencimento, subsídio, salário, pensão ou provento em face da desvalorização da moeda ocasionada pela inflação, daí a necessidade de ser geral e igual para todos. Na revisão, não há um ganho real, pois o que se objetiva é recompor a perda inflacionária. Não se confunde, portanto, com reajuste.

8. A iniciativa do projeto encontra respaldo no inciso III do art. 37 da Lei Orgânica do Município. Nesse sentido:

Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:
I e II – [omissis];

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



da Câmara Municipal.

9. O efeito retroativo mencionado no art. 2º do projeto vai ao encontro do que dispõe a Lei Orgânica Municipal ("no mês de janeiro de cada ano").

10. Nota-se, contudo, que embora o impacto orçamentário realizado no projeto original tenha levado em consideração o percentual de 7,55%, valor apurado do IGPM no final de 2018, o Chefe do Poder Executivo apresentou projeto de apenas 7% de revisão, sem, contudo, expressar o motivo pelo qual não adotou o total do índice.

11. A Comissão de Constituição e Justiça oficiou ao autor procurando saber o motivo (apenas isso) dele não ter adotado os 7,55%. O Chefe do Poder Executivo, porém, ofereceu substitutivo ao projeto original, adotando-se, assim, o índice total, mas, novamente, não apresentou a justificativa que a Comissão pediu.

12. Embora o Chefe do Poder Executivo tenha afirmado no ofício de fl. 16 que *"com esse reajuste [na verdade, seria revisão] o índice PROJETADO da folha fica estabelecido 54,20 sendo acima do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal [s.i.c.]"*, isso não impede a revisão.

13. Cabe aqui reproduzir a exceção trazida pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I e II - [...];

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, **são vedados** ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



14. Como se percebe, a Lei de Responsabilidade Fiscal não impede a revisão. Se assim fosse, o autor do projeto provavelmente não o teria encaminhado, pois já estava com sua folha acima do limite de 54% (portanto, mais de 95% da despesa com o total de pessoal). Basta verificar o impacto orçamentário e o ofício do Chefe do Poder Executivo constantes no projeto original.

15. A Constituição Federal, em seu art. 169, parágrafo 3º, determina as providências para que o gestor diminua o índice com folha de pagamento, como redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e exoneração dos servidores não estáveis, nessa ordem.

16. Não há, portanto, óbice legal à concessão da revisão.

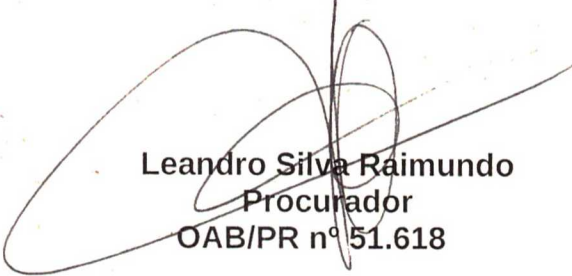
CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no presente projeto.

18. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 23 de janeiro de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618